



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120612-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente RENATO PINHEIRO DA SILVA, Impetrantes LUCAS DE ANTONIO MARTINS e LEANDRO CHAB PISTELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva de RENATO PINHEIRO DA SILVA e conferiu-lhe a liberdade provisória, sem fiança, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II (proibição de frequentar o local dos fatos), IV, do CPP, sob pena de nova decretação de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2120612-59.2025.8.26.0000

**Impetrantes: Advs. Leandro Chab Pistelli e
Lucas de Antonio Martins**

Paciente: Renato Pinheiro da Silva

Comarca: Bauru

VOTO Nº 24.720

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Renato Pinheiro da Silva, preso em flagrante, alegando a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, a inexistência de seus requisitos autorizadores e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárcere.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade de drogas (5,19g de cocaína) e primariedade do paciente indicam a possibilidade de reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

4. Custódia que se afigura desproporcional em relação ao regime prisional que seria imposto em caso de eventual condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva e conferiu liberdade provisória ao paciente, com medidas cautelares diversas do cárcere.

Tese de julgamento: 1. É cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a quantidade de drogas e a primariedade do réu indicam a possibilidade de fixação de regime menos gravoso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

CPP, art. 319, I, II, IV.

1) Os Advogados Leandro Chab Pistelli e Lucas de Antonio Martins impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **RENATO PINHEIRO DA SILVA, apontando como autoridade**

coatora a MM^a. Juíza de Direito da Vara Regional das Garantias da 3^a RAJ, nos autos de nº 1500038-52.2025.8.26.0392.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, tendo a prisão sido convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Alegam que a quantidade de drogas apreendidas não foi expressiva, bem como que ele é primário, de bons antecedentes, e possui residência fixa e família constituída. Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi **deferida** (fls. 90/91).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 99/102).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, no dia 15/04/2025, policiais civis receberam denúncias envolvendo o paciente, que estava de calça jeans e sem camisa, nas imediações de uma quadra de esportes, onde há intensa movimentação de tráfico. Assim, os policiais foram até o local com viatura descaracterizada, quando visualizaram o paciente fazendo contato com o motorista de um veículo de cor prata, que recebeu a orientação de a ir até a esquina e voltar. Neste interim, o paciente foi até um terreno baldio, onde se abaixou, pegou algo no chão e entregou ao condutor do veículo, que tomou rumo ignorado. Ato contínuo, com apoio de uma equipe da GCM, o paciente foi abordado, sendo localizados em seu poder **03 eppendorfs de cocaína (0,54g) e R\$ 140,00 em cédulas diversas**. No local em que ele foi visto se abaixando havia mais **33 eppendorfs de cocaína (4,65g)**. Quando o paciente estava sendo conduzido até a viatura, ele tentou fugir, mas foi contido. Extrai-se, ainda, que *o paciente já era conhecido dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico* (fls. 34/44, 53/56 e 61/66).

Neste caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 78/79).

No entanto, considerando a quantidade de drogas apreendidas **(5,19g)** e a **primariedade** (fls. 73), o paciente tem possibilidade de ser beneficiado com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que a custódia se afigura desproporcional com o regime prisional que seria imposto em caso de eventual condenação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada em sede de sentença.

Desta forma, impõe-se a ratificação da liminar que concedeu ao paciente a **liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárcere**, as quais se mostram suficientes e adequadas à presente hipótese.

Ressalte-se que, no caso de descumprimento de quaisquer das condições fixadas ou se surgirem novos motivos, a matéria poderá ser reavaliada e a prisão decretada novamente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** para convalidar a liminar que **revogou** a prisão preventiva de **RENATO PINHEIRO DA SILVA** e conferiu-lhe a **liberdade provisória**, sem fiança, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo** e cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I, II (proibição de frequentar o local dos fatos), IV, do CPP**, sob pena de nova decretação de prisão.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator